



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072961-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENEDITO APARECIDO SANTANA, é agravado ESTEFANI ANTONIO DE FREITAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072961-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Benedito Aparecido Santana

Agravado: Estefani Antonio de Freitas Silva

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49.997)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Bloqueio de numerários - Alegação de impenhorabilidade — Matéria já apreciada anteriormente e da qual não ofertou o interessado qualquer recurso — Preclusão operada — Litigância de má-fé reconhecida - Penalidade mantida.

Agravo de Instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITO APARECIDO SANTANA, contra a decisão de fls. 1.382 dos autos originários, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Comarca desta Capital, Dr. Cláudio Pereira França, que, nos autos do cumprimento de sentença requerido por ESTEFANI ANTONIO DE FREITAS SILVA, rejeitou o pedido de desbloqueio e aplicou ao executado pena por litigância de má-fé, consubstanciada em multa de 1% e indenização de 20% à parte contrária, com base no valor atualizado da causa.

O agravante alega que os valores bloqueados decorrem de honorários advocatícios, de caráter alimentar, e não superam o limite de 40 salários-mínimos. Invoca o art. 833, X, do CPC. Argumenta que a excussão dos bens do devedor não pode atingir o patrimônio de terceiros, o que impede o bloqueio sobre o valor mencionado (R\$ 10.268,86). Aponta que a r. decisão carece de fundamentação, existindo, ainda, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Cita o art. 805 do CPC. O bloqueio de ativos financeiros pode agravar a situação econômica do executado, comprometendo sua capacidade de prover o sustento de sua

família. Por fim, destaca que a aplicação da penalidade por litigância de má-fé é descabida. Há excesso de rigor, aduzindo que a repetição de argumentos, por si só, não configura má-fé. Pede concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Efeito suspensivo negado.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria principal tratada está superada pela preclusão.

Consoante se depreende da r. decisão agravada, o MM. Juiz de Direito rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, consignando que:

“Novamente busca o executado o desbloqueio de valores, sob o argumento de são valores inferiores a 40 salários mínimos, possuem caráter alimentar e parte dos valores pertencem à terceiros (fls. 1335/1340 e 1353/1358).

Manifestou-se a exequente (fls. 1370/1372).

A tese já foi refutada a fl. 260, 387 e 986, com anotação de que os argumentos estreitam-se aos limites da litigância de má fé (fls. 393 e 1009).” (fls. 1.382 dos autos originários).

A alegação de impenhorabilidade já foi objeto de reiteradas decisões e nada autoriza sua renovação, sem justificativa plausível.

Aliás, conforme anotado em decisão precedente:

“Novamente, busca o executado o desbloqueio (fl. 941), contudo, não obstante a determinação de fl. 954, trouxe os extratos de fls. 977/978 (BB), 979/980 (BRADESCO) e

981/984(NU), onde constam diversos depósitos sem a demonstração da origem” (fls. 986)

Tal decisão restou irrecorrida, uma vez que decorrido o prazo sem qualquer impugnação do executado quanto à constrição levada a efeito às fls. 1009, como bem registrou o magistrado às fls. 1.043.

Consoante se depreende, busca o ora agravante rediscutir a mesma questão e contra a qual não houve interposição de recurso no momento oportuno.

Logo, os fundamentos invocados não se prestam para reabrir discussão sobre matéria já decidida, não comportando alteração a decisão agravada.

Por fim, de fato, o comportamento do agravante escapa aos limites impostos pela lei.

O direito consagrado no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, não pode ser invocado como instrumento de salvaguarda dos que atuam ostensivamente da má-fé.

Na hipótese, salta evidente o uso da via jurisdicional para retardar cumprimento da obrigação, sendo o intento do executado visivelmente protelatório.

Daí porque, também não comporta modificação a aplicação de penalidade ao recorrente.

Sem reparos, portanto, à r. decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator